



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Gab. Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR (PR-1B)

RECURSO CÍVEL Nº 5000480-59.2020.4.04.7010/PR

RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: DOUGLAS AIRTON (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que condenou a CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), movimentados indevidamente de sua conta por terceiros após o demandante ter seu cartão furtado no interior de agência bancária do réu.

O pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, todavia, foi julgado improcedente.

Relata o autor, em síntese, que no dia 05 de julho de 2019 se dirigiu a uma agência da CEF *"e enquanto cadastrava sua senha na agência foi abordado por um homem que portando crachá se apresentou como sendo funcionário do banco Réu"*. Somente mais tarde, já em sua residência, percebeu que *"o suposto funcionário trocou o cartão entregando-lhe um outro cartão de uma outra pessoa e ficando com o seu"*. Aduz que, posteriormente a esse fato, *"foi sacado o valor de R\$ 3.494,79"* de sua conta corrente, sem sua autorização. Argumenta que inobstante o entendimento do juízo sentenciante, sofreu danos extrapatrimoniais em razão do furto sofrido no interior da agência bancária, pois *"teve que perder dias para comparecer ao banco conversar com o gerente, fazer reclamação por escrito, fazer uma entrevista para apurar o ocorrido, chegou até a registrar um Boletim de Ocorrências na Delegacia de Polícia e ficou na expectativa de que tudo seria resolvido pela instituição"*, porém sem sucesso, pois a CEF não efetuou a devolução dos valores subtraídos de sua conta. Alega que *"foi amplamente comprovado que tratou-se de desconto indevido e que o Requerente passou por uma série de constrangimentos que poderiam ser evitados pela Recorrida"*, pois *"tudo isso aconteceu ante o não oferecimento de nenhum tipo de segurança pelo banco Réu no âmbito da agência bancária"*. Reforça que o dano moral restou caracterizado *"ante a inadimplência do comércio local, bem como, em razão da perda*

de tempo útil tentando resolver de forma pacífica a presente situação". Requer, ao final, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de dez mil reais.

Razões de voto.

O recurso merece parcial provimento.

Primeiramente, registro restar incontroverso que a parte autora teve seu cartão furtado no interior de agência bancária da CEF, sendo vítima de criminoso que se passava por funcionário da CEF - inclusive utilizando crachá da instituição - o qual se aproximava dos correntistas sob o pretexto de auxiliá-los em alguma tarefa, aproveitando-se de momentos de distração para furto do cartão das vítimas.

Destaco trecho da sentença que abordou o ponto:

(...)

Alegou, em síntese que, ao sair da agência da CEF, foi abordado por pessoa devidamente uniformizada e utilizando crachá da instituição bancária ré, a qual lhe pediu o cartão da conta sob pretexto de atualizar o cadastro do correntista e, de forma sorrateira devolveu cartão pertencente a terceiro, fato este que só foi percebido pelo autor após a abordagem quando chegou em sua residência e identificou saque dos valores de sua conta.

Decisão de evento 15 converteu o feito em diligência para inverter o ônus da prova, determinado que a CEF apresentasse as imagens ou gravações na data dos fatos. No evento 19, o escritório de representação da empresa pública informou que as gravações de vídeo não mais estavam disponíveis.

(...)

Entendo que no presente caso a falha na prestação do serviço da CEF está bem caracterizada. Primeiro porque, sendo responsabilidade da ré garantir a segurança das transações bancárias, negligenciou a fiscalização dos funcionários que realmente prestam auxílio no ambiente e nas imediações da agência. Ressalto que, invertido o ônus da prova e não tendo o escritório de representação da ré sido diligente na solicitação das imagens no tempo oportuno ou mesmo produzido qualquer prova eficaz, reputa-se verdadeira a alegação do autor de que foi abordado dentro agência bancária, isto é, em local em que deveria haver ainda nível de vigilância e atenção da ré.

Chama atenção o horário das movimentações: segundo o autor, ele teria realizado transação na agência em Engenheiro Beltrão por volta das 11 horas do dia 05/07/2019, o que é corroborado pelo extrato de evento 10-ANEXO6, p. 4 (movimentação às 11:13:12). Todavia, foram efetuadas outras 3 movimentações uma hora e meia mais tarde (12:43) do mesmo IP (177.220.147.218), o que causa estranheza uma vez que o autor tem residência em município distinto do local da agência (Quinta do Sol - 1-END5).

			Movimento Suspeito/Fraudulento
DATA	HORA	TRANSACAO ERRO	IP
05/07/2019	11:13:12	Dados Basicos PF Operao realizada com Sucesso.	177.220.147.218
05/07/2019	12:43:12	Dados Basicos PF Operao realizada com Sucesso.	177.220.147.218
05/07/2019	12:43:37	Dados Basicos PF Operao realizada com Sucesso.	177.220.147.218
05/07/2019	12:43:53	Dados Basicos PF Operao realizada com Sucesso.	177.220.147.218

Faria mais sentido que o autor tivesse realizado os saques em seqüência à primeira movimentação (11:13:12). O fato de elas terem ocorrido mais de uma hora depois corrobora as alegações da inicial.

Ressalto que a ré não logrou refutar a alegação da parte autora de que a abordagem teria ocorrido fora das dependências da agência, nem apresentou extratos da conta que pudessem demonstrar algum padrão de movimentação, de modo que também quanto ao ponto deve-se prestigiar a narrativa autoral.

Logo, tratando-se de local e situação em que era esperada maior vigilância e segurança, intrínseca à atividade bancária, a conduta fraudulenta praticada por terceiro é inoponível em face da parte autora consumidora. É, pois, risco inerente à atividade financeira.

Este entendimento é consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o enunciado nº 479 de sua Súmula ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias").

Uma vez fraudulentas as movimentações nos valores de R\$ 1.500,00 (AC SQ ATM) e R\$ 2.000,00 (AC DEB TEV) realizadas em 05/07/2019, deve ser reconhecido o direito do autor à restituição do montante indevidamente descontado da conta corrente, bem como de eventuais juros e consectários cobrados em decorrência da utilização do limite de cheque especial, caso tenha ocorrido.

Consigno que os valores a serem restituídos serão atualizados pelo IPCA-E desde a data de cada evento danoso (data do desconto em conta), nos termos da súmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, desde a data da citação.

Realmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, "é imposto às instituições financeiras o dever legal de garantir a segurança de todas as pessoas que acorrem às agências para a realização das diversas operações bancárias" (REsp 1451312/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017). Assim, comprovada a prática de ilícito nas dependências da instituição financeira, bem ainda o uso irregular do cartão, por terceiro, a CEF é responsável pelos danos suportados por seus correntistas (AgRg no Ag 792100/SP e AgRg no Ag 1163339/RS).

Na hipótese dos autos, é flagrante e grave a omissão da CEF ao permitir que terceiros, identificando-se ostensivamente como funcionários do Banco, adentrem em suas agências e abordem livremente correntistas que realizam operações no setor de autoatendimento. A negligência da Caixa não apenas viola seu dever de garantir a segurança no âmbito bancário, como também expõe o consumidor a atividade criminosa em momento de especial vulnerabilidade, pois legitimadamente espera-se que o interior da agência seja um local seguro, de modo que o correntista é completamente surpreendido ao ser vítima de golpes e furtos justamente de pessoa que se identifica como funcionário do banco.

Nesse contexto, e considerando que o autor teve valores subtraídos de sua conta corrente em razão de conduta criminosa a qual competia à CEF evitar, entendo configurado o abalo moral alegado na inicial.

Nesse sentido, ressalto que esta Turma Recursal tem se posicionado no sentido de reconhecer a caracterização de abalo moral ao correntista que tem seu patrimônio subtraído em razão de conduta fraudulenta de terceiros no âmbito bancário:

CIVIL. CEF. DESCONTO NÃO AUTORIZADO NA CONTA EM QUE A CORRENTISTA PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE NO CONTRATO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Diante de claros indícios de fraude na contratação impugnada, deve ser aplicado o mesmo raciocínio adotado por este Colegiado em casos similares, segundo o qual descontos recorrentes em benefício previdenciário, oriundos de contratação fraudulenta, geram danos morais passíveis de indenização. 2. Com relação ao valor da indenização a título de danos morais, afigura-se razoável e proporcional a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme balizadas adotadas em casos análogos. (5004980-51.2018.4.04.7007, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 17/12/2020)

DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. FRAUDE. CHEQUE CLONADO. RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA REPARAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O desconto em conta de forma indevida pela instituição financeira de valores referentes a serviços, sem a autorização do correntista e mediante fraude, gera dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº. 5057443-89.2012.4.04.7100, Rel. Luiz Claudio Flores da Cunha). 2. Indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Recurso provido. (5008402-52.2018.4.04.7001, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator MARCELO MALUCELLI, julgado em 14/05/2020)

Quanto ao valor do dano, ainda nos termos dos precedentes supra colacionados, afigura-se razoável e proporcional a fixação da indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

uma vez que não demonstradas consequências excepcionalmente graves suportadas pelo correntista.

Nesse ponto, embora o demandante alegue brevemente em suas razões de recurso que teria sido negativado perante o comércio local, não houve prova de tal fato, inexistindo nos autos documento apontando a inscrição do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes. Além disso, o fato de a CEF não ter solucionado o impasse extrajudicialmente se caracteriza como mero inconveniente, aos quais todos estão sujeitos em suas relações cotidianas, e que, ademais, tão somente configura a pretensão resistida do réu, não caracterizando, a princípio, ofensa à dignidade ou a direito de personalidade do recorrente.

Nestes termos, o recurso interposto merece parcial provimento, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre esse valor incidirá, unicamente, a taxa de juros de 1% ao mês entre o evento danoso e a data do arbitramento da indenização pelo dano moral e, a partir daí, a taxa SELIC, exclusivamente, a título de juros e atualização.

Considero prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados e ressalto que a fundamentação ora exarada não os afronta. Advirto que embargos de declaração para prequestionamento ou para rediscussão das razões aqui expostas ficarão sujeitos à multa, nos termos legislação de regência da matéria.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700010102537v19** e do código CRC **c29a189a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA
Data e Hora: 29/3/2021, às 13:55:17

5000480-59.2020.4.04.7010

700010102537.V19